



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 0000619-77.2016.815.0000

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 2º Tribunal do Juri da comarca de Campina Grande

RECORRENTE: Esteferson Gustavo Andrade Lima

ADVOGADO: Pedro Ivo Leite Queiroz

RECORRIDO: Justiça Pública

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO.
CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO.
PRONÚNCIA. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL
DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE
INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA
DELITIVA. INOCORRÊNCIA. *PRINCÍPIO DO IN
DUBIO PRO SOCIETATE*. DESPROVIMENTO
DO RECURSO.**

Para a admissão da sentença de pronúncia, basta a comprovação da materialidade delitiva e a presença de indícios da autoria, a fim de que seja submetido, o réu, a julgamento popular.

“A decisão de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, onde impera o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, que em caso de dúvida esta deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença, juiz natural da causa” (RT 729/545).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Criminal em Sentido Estrito** interposto por **Esteferson Gustavo Andrade Lima** (fl. 160), contra a decisão proferida pelo

Juízo de Direito do 2º Tribunal do Juri da comarca de Campina Grande (fls. 156/157) que o pronunciou, além de outro acusado, como incurso nas penas do artigo **121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal**, submetendo-os a julgamento perante o Tribunal do Júri Popular pela prática, em tese, de crime de homicídio qualificado por terem ceifado, mediante disparos de arma de fogo, a vida da vítima Felipe Jerônimo Rafael.

Em suas razões (fls. 182/186), o recorrente nega a autoria delitiva. Aduz, inclusive, que, na hora do crime em comento, se encontrava exercendo suas atividades laborais.

Nesse ínterim, vem suplicar pela reforma na decisão, no sentido de despronunciá-lo. Subsidiariamente, se insurge contra a qualificadora por motivo fútil.

Contrarrazoando (fls.187/191), o Ministério Público pugna pelo desprovimento do recurso interposto, mantendo-se *in totum* a decisão de pronúncia.

Exercendo o juízo de retratação, foi mantida a decisão pelo Juízo *a quo* (fls. 193).

Parecer da Procuradoria de Justiça, no qual a ilustríssima Procuradora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo opina pelo desprovimento do recurso (fls. 198/202).

É o relatório.

VOTO

Depreende-se dos autos que o representante do Ministério Público, em exercício no **Juízo de Direito da 1ª Vara da comarca de**

Conceição/PB, ofereceu denúncia em face de **Francisco Cláudio Barbosa da Silva** e de **Orlando Moura de Moraes**, ora recorrentes, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 121, §2º, inciso IV, c/c art. 14, inc. II, ainda, c/c o art. 29, todos do Código Penal, requerendo seus julgamentos perante o Tribunal do Júri Popular.

Consta da exordial acusatória que, conforme o procedimento inquisitorial, o recorrente, no dia 27 de dezembro de 2012, por volta das 13h, no bairro Rosa Cruz, Município de Campina Grande/PB, além de outro corréu, efetuaram disparos de arma de fogo contra o ofendido, quando este se encontrava parado em uma esquina, levando-o a óbito.

Emerge dos autos que o crime foi motivado por rixa decorrente do controle do tráfico de drogas no local.

Dentre as testemunhas arroladas para depor em juízo, nenhuma delas presenciou os fatos narrados na peça vestibular. Não obstante, alguns destes depoentes atribuíram a autoria delitiva a ambos os acusados, conforme veremos a seguir.

A senhora **Maria Jerônimo Monteiro**, genitora da vítima, ao prestar declarações em juízo (mídia audiovisual – fl. 109), relatou que seu filho era usuário de drogas e que, eventualmente, as comercializava. Afirmou, também, que a vítima possuía dívidas, decorrentes do comércio de drogas, com os acusados.

Por sua vez, o senhor **Thiago da Costa Marcelino** (amigo da vítima), ao depor em juízo, relatou que vítima e ele próprio, depoente, “trabalhavam”, para o recorrente, traficando entorpecentes. Prosseguiu afirmando que, em virtude do tráfico de drogas e outros motivos, já sofreu dois atentados contra sua vida, atribuindo a autoria de ambos os atentados ao

recorrente. Por fim, informou que “todos daquela comunidade” comentam que foram os acusados os autores do crime em comento.

Já a senhora **Joseilma Moura de Lima** (ex companheira de Thiago, testemunha citada anteriormente), quando inquirida pelo juízo monocrático, afirmou que “todo mundo do bairro” comenta que foram os acusados que assassinaram a vítima. Relatou, ainda, que o crime foi motivado por rixa derivada do tráfico de drogas naquela localidade.

De outro lado, as testemunhas arroladas pela defesa, quando inquiridas, aduziram que o recorrente, possivelmente, estaria trabalhando no dia e horário em que o delito ocorreu, além de relatarem sobre suas condições pessoais.

O senhor **José Raimundo Rodrigues** (proprietário da empresa Ultragás e empregador do recorrente à época dos fatos), além de **Jessé de Sousa Pereira** e **Jailson Adelino dos Santos** (estes últimos, funcionários daquela empresa) relataram, em juízo (mídia audiovisual – fl. 129) que, pelas circunstâncias de dia da semana (quinta-feira) e horário (13h) em que o crime ocorreu, o recorrente, provavelmente, estava trabalhando naquele momento, posto que o referido exercia suas atividades laborais, dirigindo veículo para realizar entregas de botijões de gás, das 08 às 14h, de segunda a sábado. Prosseguiram afirmando que o acusado possuía bom relacionamento com os demais colegas de labor.

Já as testemunhas **Romildo Pereira da Silva** e **Cícera Joselita Patrícia dos santos**, quando inquiridas pelo juízo, se limitaram a falar sobre as boas condições pessoais do recorrente.

Nesta senda, o recorrente, quando interrogado em juízo, negou a autoria do delito ora apreciado. Para tal, sustentou que estava trabalhando no

dia e horário em questão.

O segundo réu, Edson Bezerra Alves (que não se insurgiu nos autos contra a decisão de pronúncia), como fez o recorrente, negou ter praticado o delito em tela, na oportunidade em que foi interrogado pelo juízo singular.

As demais testemunhas arroladas pelo MP e pela defesa do recorrente nada acrescentaram ao feito.

Pois bem. É cediço que, na decisão de pronúncia, o magistrado exerce mero juízo de admissibilidade da acusação, sendo suficiente para sua procedência que esteja provada a materialidade delitiva e presentes indícios suficientes acerca da autoria da infração penal.

Daí porque, a teor do que dispõe o artigo 413 do CPP, com redação determinada pela Lei nº. 11.689/2008, deverá o juiz, verificada a prova da materialidade do delito e da existência de indícios suficientes de autoria do crime, diante das provas até então constantes dos autos, pronunciar o acusado e submetê-lo a julgamento perante o Tribunal do Júri Popular, ali se decidindo acerca do que assentado na pronúncia.

In casu, a denúncia versa sobre a prática, em tese, de crime de homicídio qualificado por motivo fútil e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

Da análise do conjunto probatório, pode-se afirmar existirem prova da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria do crime em comento, em desfavor do recorrente e do corréu.

A materialidade delitiva resta demonstrada pelo Laudo

Tanatoscópico, de fls. 10/12.

Quanto à autoria delitiva, há indícios suficientes acerca do envolvimento de ambos os acusados no crime em disceptação, conforme se deduz dos depoimentos já delineados.

No que pertine às alegações do recorrente, não se verifica, de plano e de forma inquestionável, que o referido não tenha praticado o delito ora em análise.

Durante a fase de cognição, o indigitado não demonstrou de forma irrefutável que se encontrava trabalhando no momento em que o crime foi praticado. As declarações emitidas pelas testemunhas arroladas pela defesa, nesse sentido, dão conta de que ele, acusado, **provavelmente** estava trabalhando naquele dia e horário. Entretanto, nenhum daqueles depoentes afirmou que o pronunciado estava, de fato, trabalhando naquele momento.

Ademais, considerando as condições em que o denunciado laborava à época dos fatos (em local externo e desacompanhado de demais funcionários, conforme relataram as próprias testemunhas), a comprovação de que o mesmo teria trabalhado naquele dia não afastaria, de plano e por si só, sua eventual autoria delitiva.

No que diz respeito à tese defensiva que pugna pelo afastamento da qualificadora por motivo fútil, na qual alega que o julgador de piso não poderia, com base no arcabouço probatório, afirmar a motivação do crime em apreço, tal pleito não merece prosperar. É que, conforme se observa dos autos, existem indícios de que o delito tenha sido motivado por rixa oriunda da comercialização de drogas.

Destaco que, nesta fase processual, as eventuais dúvidas

resolvem-se em favor da sociedade (*in dubio pro societate*), devendo-se atribuir ao Júri Popular a competência para decidir sobre a responsabilidade criminal do recorrente, bem como acerca de demais características que envolvem o crime, como a configuração ou não de qualificadoras.

Dessa forma, outro caminho não haveria, senão o de pronunciar ambos os acusados, assim como o fez o ilustre Juiz *a quo*, vez que não restou comprovada, de plano, a negativa de autoria e materialidade.

Assim, inexistindo prova plena acerca da negativa de autoria, há a inversão da regra procedimental do *in dubio pro reo* para o *in dubio pro societate*, onde a análise de sua pertinência deverá ser feita pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados.

Acerca da matéria, observem-se os seguintes julgados:

“RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. TESE DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. 1. O princípio do in dubio pro societate incide na fase da pronúncia, devendo as dúvidas serem resolvidas pelo Tribunal do Júri. 2. Nos termos do art. 410 do Código de Processo Penal, o magistrado somente desclassificará a infração penal quando a acusação de crime doloso contra a vida for manifestamente inadmissível, o que não ocorreu no caso em apreço. 3. Recurso conhecido e provido”.¹

“A decisão de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, onde impera o princípio do in dubio pro societate, ou seja, que em caso de dúvida esta deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença, juiz natural da causa”.²

“Para a prolação da sentença de pronúncia, por se tratar de um juízo de mera admissibilidade da

1 REsp 775062/DF, 5ª Turma, rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 27/03/2008, DJe 12/05/2008.

2 RT 729/545.

acusação, não se faz necessário um juízo de certeza, que se exige para a condenação. Em caso de dúvida quanto à culpabilidade ou não do acusado, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o Juiz Natural da causa”.³

“TENTATIVA DE HOMICÍDIO (ARTIGOS 121, § 2º, IV, C/C 14, II, DO CP) – DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÕES CORPORAIS – IMPOSSIBILIDADE – Inexistência de prova plena acerca da ausência de animus necandi - Inversão da regra procedimental do in dubio pro reo para o in dubio pro societate - Qualificadora - Necessidade de sua manutenção por não se apresentar contra a prova dos autos - A análise de sua pertinência, ou não, deve ser feita pelo Tribunal do Júri - Recurso desprovido”.⁴

Conseqüentemente, em não havendo a certeza da negativa de autoria no caso em análise, não há porque se decidir pela reforma da decisão recorrida, no tocante ao delito, em tese, praticado pelo recorrente e outro.

Portanto, descabem os pleitos formulados pelo recorrente, seja pugnando pelo despronunciamento ou pela afastamento da qualificadora por motivo fútil.

Diante de todo o exposto, **nego provimento ao recurso em sentido estrito.**

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, relator, e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Ausente temporariamente o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior). Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Roseno Neto,

3 REsp 724876, 5ª Turma, rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 25/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 231.

4 TJMG, RESE 000.307.074-5/00, 2ª Câmara Criminal, rel. Des. Sérgio Resende, j. 05.12.2002 – www.tjmg.jus.br

Procurador do Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de Julho do ano de 2016.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR